

Nuntiare: “tratados” e declarações de guerra no direito romano

Nuntiare: “treaties” and declarations of war in the Roman law

Luciene Dal Ri¹

Resumo

A preocupação com a publicidade dos atos nas relações externas da Roma antiga é evidente nas fórmulas rituais e nos atos jurisprudenciais dos sacerdotes feciais. O artigo tem como objetivo delinear e compreender “noções” de conceitos ligados à publicidade dos atos realizados pelos sacerdotes feciais dentro do sistema jurídico-religioso romano, principalmente no que tange aos procedimentos de realização de “tratados” e de declaração de guerra. Nesse âmbito, a necessidade de anunciar os atos às divindades e aos homens evidencia especificidades na constituição e no reconhecimento do vínculo jurídico, buscando a segurança do direito. As características da publicidade romana na relação entre os povos evidenciam a particular concepção jurídico-religiosa antiga, colocando em questão a compreensão daquele como um “direito internacional”.

Palavras-chave: Direito romano. *Ius fetiale*. Direito internacional. Publicidade dos atos jurídicos.

Abstract

The concern with the publicity of the acts in the foreign relationships of ancient Rome is evident in the ritual formulas and jurisprudential acts of the fetiales priests. The article aims to delineate “notions” of concepts linked to the publicity of acts made by the fetiales priests within the Roman legal-religious system,

¹ Doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma – La Sapienza. Mestre em Estudos Medievais pela Pontificia Università Antonianum. Professora no curso de graduação em Direito e no curso de mestrado em Desenvolvimento na Unijuf. E-mail: luciene.dalri@unijui.edu.br.

especially concerning the procedures for implementation of “treaties” and declaration of war. In this context, the need to announce the acts to the gods and men shows specificity in the constitution and recognition of the legal relationship, seeking the safety of the law. The characteristics of the roman publicity in the relationship between other peoples highlights the particular legal-religious ancient concept, questioning the understanding of that as an “international law”.

Keywords: Roman Law. *Ius fetiale*. International law. Publicity of legal acts.

Introdução

O estudo do *ius fetiale*, como conjunto de normas, pode ser considerado um dos principais aspectos para a compreensão das relações de Roma com outros povos e reis. A importância da atividade externa romana regida pelo *ius fetiale*, durante o período régio (753-509 a.C.) e republicano (509-27 a.C.) vai além da antiguidade, sendo considerado por Alberico Gentili² uma possibilidade de referência normativa para a construção de um direito internacional. A doutrina moderna segue em grande parte essa tendência, baseando os trabalhos em “direito internacional” nas fontes latinas que relatam as normas do *ius fetiale*.

A análise das fontes que relatam as atividades dos sacerdotes feciais apresenta a aplicação de “noções” de conceitos típicos da realidade romana como, por exemplo, a publicidade dos atos. As características presentes na publicidade dos atos jurídicos antigos permitem colocar em questão diferentes teorias modernas quanto à eficácia e validade daquele direito, bem como desmistificar a sua compreensão como um “direito internacional”.

² Alberico Gentili nasceu em São Ginésio no ano de 1552 e morreu em Londres no ano de 1608. A preocupação de Gentili com o *ius fetiale* é fruto da importância que a cultura política humanística e o direito romano, além da praxe seguida pelos Estados da época, têm no pensamento do autor. Recordo que as obras de Gentili tiveram uma importante influência sobre os pensadores sucessivos, do século XVII, e em particular sobre Ugo Grócio (GENTILI, 1770, p. 3). Ver Panizza (1988, p. 41 e 52).

A concepção da publicidade dentro do sistema jurídico-religioso romano é então analisada dentro do seu contexto histórico-cultural, permitindo o evidenciar das diferenças entre as concepções antigas e modernas de reger as relações entre os povos.

1 Os fragmentos

As atividades romanas regidas pelo *ius fetiale* são relatadas particularmente pela literatura latina³, a qual transmite fórmulas e atos jurisprudenciais realizados por aqueles sacerdotes na regulamentação de determinadas relações jurídicas, tais como: realização de “tratados”; pedidos de “ressarcimento de danos”; “entrega” de povos, pessoas e coisas; procedimento de declaração de guerra e ritual e fórmulas de declaração de guerra.

No estudo relativo à importância da publicidade dos atos nas relações externas de Roma, têm-se como principal base de pesquisa os documentos dos sacerdotes feciais, os quais infelizmente não nos chegaram integralmente, mas apenas através de fragmentos transmitidos pela literatura latina. Tais fragmentos são fórmulas e atos jurisprudenciais atribuídos àqueles sacerdotes ou relativos à atividade por eles desenvolvida, apresentando um vocabulário técnico e arcaico.

A especial valorização desses fragmentos é importante pelo seu conteúdo como material jurídico-religioso, certamente mais antigo, que reflete aspectos do “sistema jurídico-religioso” romano arcaico (LOBRANO, 1982, p. 113). A sua antiguidade foi mantida graças ao conservadorismo típico da religião romana, principalmente no que se refere a fórmulas e a princípios, fazendo com que os fragmentos dos

³ Algumas fontes latinas que atestam a importância e a atividade dos feciais: Varro, ling. Lat. 5,86; Varro, pop. Rom. 2,75; Cícero rep. 2,17,31; Cícero off. 1,11,36; Tito Lívio 1,24,4-10; 1,32,5-14; Paulo Diácono, Fest. ep. p. 81; Aulo Gélío 16,4,1; Nonio Marcelo 12 p. 617 Q; Servio 9,52 e 10,14. Têm-se também algumas fontes gregas que atestam a importância e a atividade dos feciais: Dionísio de Halicarnasso 2,72; Plutarco, Numa 12,4; Políbio, Hist. 3,25,6-9; Dione Cassio 71,33,3.

documentos sacerdotais presentes na literatura sofressem poucas modificações “diacrónicas” ou “sincrónicas”, opondo-se ao processo de desgaste e renovação da dinâmica linguística (comunicação) e social.

As passagens individuadas como fragmentos dos documentos sacerdotais demonstram, portanto, uma maior confiabilidade em relação às suas paráfrases, ou seja, aos relatos e às especulações realizadas por analistas e antiquários, que remontam ao século II a.C., refletindo a reconstrução das instituições jurídicas e políticas da Roma arcaica.⁴ Ulterior motivo para a valorização das fórmulas e dos atos jurisprudenciais relativos ao *ius fetiale* é a possibilidade de isolamento dos formulários utilizados pelos sacerdotes (dos quais se têm relatos de aplicação ainda nos séculos I e II d.C.), em relação aos fatos históricos em que são contextualizados pelos escritores clássicos.

2 O uso dos termos

O verbo *nuntiare*/anunciar aparece somente uma vez nos fragmentos dos documentos dos sacerdotes feciais, na passagem Liv. 36,3,7-12, que relata o conteúdo de um ato jurisprudencial do colégio, sendo aplicado em tal contexto em relação à forma correta de declarar guerra ao Rei Antíoco. Em estreita ligação com o verbo *nuntiare*, tem-se o adjetivo ou mais frequentemente o substantivo *nuntius*/mensagem ou mensageiro (tanto pelo seu caráter de agente quanto pelo seu caráter de mensagem a ser transmitida através do ato). Tais características fazem do *nuntius* pressuposto e objeto do ato de *nuntiare*, levando à análise do mesmo. *Nuntius* é usado duas vezes nos fragmentos:

⁴ Como fragmentos dos documentos dos sacerdotes feciais tem-se Liv. 1,24,4-5 fórmula da rogationes foederis; Liv. 1,24,6-9 fórmula do foedus; Liv. 1,32,5-8 fórmula da rerum repetitio; Liv. 1,32,9-10 fórmula da testatio deorum; Liv. 1,32,11-12 fórmula purum pium que duellum; Liv. 1,32,12-14 fórmula da indictio belli; Liv. 1,38,1-3 fórmula da deditio populi; Liv. 9,10,8-9 fórmula da deditio hominum; Liv. 31,8,1-3 decretum relativo a indictio belli; responsum relativo a indictio belli Liv. 36,3,7-12; Paul. Fest., lapidem silicem, p. 102 fórmula do ius iurandum per Iovem Lapidem; Gell. 16,4,1 fórmula da indictio belli.

- no fragmento presente na passagem Liv. 1,24,4-5, através do pedido realizado pelo feicial de ser “feito/investido” *regius nuntius populi Romani Quiritium* junto com seus colegas e utensílios;
- no fragmento presente na passagem Liv. 1,32,5-8, através da autodenominação do agente como *publicus nuntius populi Romani*.

O verbo e o substantivo aparecem também nas “paráfrases”: *nuntiare* aparece quatro vezes em “paráfrases” de Lívio e é aplicada em diferentes períodos da história romana.

- em Liv. 1,22,7: relativo a *nuntiare* que os romanos, com o testemunho dos deuses, de maneira correta e pela primeira vez realizaram a *rerum repetitio* contra Alba, lançando sobre esta os desastres da guerra;
- em Liv. 31,8,3: sobre a forma de *nuntiare* guerra ao rei Filipe;
- em Liv. 36,3,7: sobre a forma de *nuntiare* guerra ao rei Antíoco.

A sua aplicação ocorre em contextos relativos ao procedimento para a realização da guerra, significando anunciar. Com a introdução do rito equícole para a realização do procedimento para a declaração da guerra, o significado do termo torna-se aproximado a *indicere*.

O termo *nuntius* apresenta-se num total de três vezes nas paráfrases:

- em Liv. 1,32,10: referindo-se à mensagem relatada em Roma, após a *testatio deorum*, fundamentando a consulta do rei ao senado;
- em Fest. *Nuntius*, p. 178: referindo-se à comunicação e à pessoa que a realiza.

Nos fragmentos e “paráfrases”, o termo *nuntius* é, enquanto pessoa ou mensagem, ligado ao contexto de realização do *foedus*, da *rerum repetitio* e da *indictio belli*. A função do verbo e do substantivo demonstra-se ligada à atividade de anunciar os atos do povo romano,

no plano divino e humano, podendo ser estendida a todos os demais institutos dos feciais que impliquem a sua realização pública.

3 A doutrina: *nuntius* e *nuntiare*

A doutrina sobre o tema *nuntius* e *nuntiare* não é abundante, mas aborda algumas questões relativas ao instrumento e à forma de tornar públicos os atos para a participação e o conhecimento das divindades e dos homens, do mesmo modo que o testemunho como instrumento para a certeza nas relações jurídicas. O debate concentra-se, porém, no papel do *nuntius* como representante do povo romano e na sua relação com o divino.

Seguindo a corrente de reconstrução histórico-jurídica, Jhering (1907 II, p. 15) afirma o ato de *nuntiare* como forma de dar publicidade a um ato e, conseqüentemente, envolver as partes invocadas transcendendo a ideia de formalismo jurídico “vazio”, demonstrando um aspecto fundamental da época antiga, o qual denota a comunhão primitiva da vida e dos interesses de todos.

Ainda em meio jurídico, Orestano (1968, p. 212) afirma que o significado mais próximo de *nuntius* está provavelmente em mensagem, e apenas posteriormente passou a significar também aquele que a anuncia. Nesse sentido, Albanese (2000, p. 15) analisa o relato de Lívio (1,24,5), em que o *nuntius* é o representante do povo romano, criado pelo rei a pedido do fecial (*facere nuntium*). O termo foi aplicado, de forma técnica e formular, em período remoto à mensagem que constituía o *augurium*. Nesse sentido, o autor afirma que o significado mais antigo de *nuntius* era o de mensagem constituída pela vontade divina. O termo dentro do relato de Lívio pode ser entendido, portanto, como pessoa designada pela vontade divina.

O verbo *nuntiare*, dentro das fórmulas dos feciais, transcende a ação de anunciar, e assume o significado de expressar a vontade divina, visto que “devia ter prévio augúrio”. (ALBANESE, 2000, p. 18). O

augúrio, enquanto forma de expressar a vontade divina, demonstra-se o fundamento da atividade fecial.

Ernout e Meillet (1959, p. 451), em uma análise filológica, também evidenciam a aplicação do termo *nuntius* na linguagem religiosa e oficial, especialmente no vocabulário augural, como mensagem. No direito público, o termo *nuntius* é aplicado ao mensageiro que tem a função de fazer conhecer uma decisão de caráter público ou uma proclamação.

Dessa forma a doutrina, seja jurídica ou filológica, mostra-se pacífica em relação à publicidade dos atos nos planos divino e humano, como denota a invocação nas fórmulas. Nestas são discutidas a autenticidade da personificação e a antiguidade de substantivos abstratos, como expõe Dumézil (2000, p. 107), ao defender o seu arcaísmo.

4 A preparação do agente: o ritual de *facere nuntium*

Na fórmula presente em Liv. 1,24,4-5, com os pedidos para a realização do “tratado” como o povo albanu, a qualidade de *nuntius* não é intrínseca ao sacerdote fecial, mas “investida” neste pelo rei após ter ordenado a realização do *foedus*.

Fragmento - Liv. 1,24,4-5: *tum ita factum accepimus, nec ullius vetustior foederis memoria est. fetialis regem Tullum ita rogavit: 'iubes ne me, rex, cum patre patrato populi Albani foedus ferire?' iubente rege 'sagmina' inquit 'te, rex, posco'. rex ait: 'puram tollito'. fetialis ex arce graminis herbam puram attulit. postea regem ita rogavit: 'rex, facis ne me tu regium nuntium populi Romani Quiritium, vasa comites que meos?' rex respondit: 'quod sine fraude mea populi que Romani Quiritium fiat, facio'./então sabemos que assim foi feito, nem tem-se notícias (de) nenhum *foedus* mais antigo. O fecial (ao) rei Túlio, assim pediu: ‘me ordenas, rei, (de) realizar (o) *foedus* com (o) *pater patratus* (do) povo albanu?’ Ordenando (o) rei ‘ervas sagradas’, disse, ‘(à) ti, rei, peço’. Disse (o) rei: ‘colhe pura’. (O) fecial leva (a) erva pura (com o) caule da roca. Após, assim pediu: ‘rei, tu fazes mensageiro real (do)*

povo romano dos *Quirites* (à mim e (aos) meus utensílios e acompanhantes?’ O rei respondeu: ‘que sem dano meu e (do) povo romano (dos) *Quirites*, (que se) faça, faça’.

O uso do verbo *facere*, para designar a criação de uma instituição pública, é antiquíssimo. Dentro da realidade dos feciais a “investidura” como *nuntius* é um elemento importante para a sucessiva realização do *pater patratus* (ALBANESE, 2000, p. 16). Esse fato pode ser bem observado no ritual de *facere nuntium* (fragmento Liv. 1,24,4-5 – *rogationes foederis*) e na descrição (presente em Liv. 1,24,6) do ritual de *facere patrem patratum*. Para Ernout-Meillet, o verbo *facere* pertence a uma raiz que significa “*mettre, placer, poser*”. O sentido dessa teria mudado graças ao uso técnico da palavra, ganhando o sentido de fazer, executar. (ERNOU-MEILLET, 1959, p. 209).

O dúplice poder de ordenar a realização do “tratado” e de “investir” o agente, denota a importância do rei em relação ao *populus romanus* dentro do “sistema jurídico-religioso”. (DE FRANCISCI, 1948, p. 616).

O ritual de “investir” o agente (*facere nuntium*) é descrito, em fórmula e ritual, na passagem Liv. 1,24,4-5. O pedido do fecial ao rei: *rex, facisne me tu regium nuntium populi Romani Quiritium, vasa comites que meos?* (ordenas-me, rei, realizar o “tratado” com o *pater patratus* do povo albano?), encontra no verbo *facere* o poder de fazer, “investir” ou modificar um *status* dentro do “sistema jurídico-religioso”. A “investidura” do mensageiro (*nuntius*), com o objetivo de realização do “tratado”, tem como pressuposto o *status* de sacerdote fecial, consistindo tal pressuposto no fundamento que permite a realização da atividade do *nuntius* como agente que reflete os atos humanos em plano divino.

A explicação de Festo (p. 178), em base aos *commentarii fetialium*, confirma o significado de *nuntius* como pessoa que transmite uma mensagem e como comunicação em si, presente no Liv. 1,32,10:

Nuntius et in re ipsa et in persona dicitur, ...<ut nuntius> allatus est: qu...< in Com_>mentaris feti<alium./
Mensageiro é dito a coisa mesma e a pessoa,... <trecho incompreensível>... nos Com_>entários dos feci<ais.

A passagem de Festo confirma o significado técnico da palavra dentro dos fragmentos e, conseqüentemente, o seu valor em um contexto sacerdotal. O sentido técnico-religioso da palavra reforça a sua origem arcaica.

5 *Nuntius*: a “legitimidade” do agente para a validade do ato

A ordem (*iussus*) do rei de realizar o “tratado” com o *pater patratus* do povo albanos (*cum patre patrato populi Albani foedus ferire*), denota o objetivo preciso para o qual o *nuntius* é “investido” e ao mesmo tempo limita a sua atividade à realização daquele ato. A dinâmica do ritual evidencia, através da “investidura” de um agente específico para a realização do “tratado” (*foedus ferire*), a necessidade de “legitimidade” do agente para a validade do ato.⁵

Existe uma clara diferença entre a “validade” do ato e a “legitimidade” do agente: enquanto a “legitimidade” do agente implica o fato de que este seja “feito” ou “investido” como mensageiro (*facere nuntium*), tendo como pressuposto ser fecial, a “validade” do ato implica a ordem de realização do rei, a permissão e a colheita das ervas sagradas (*sagmina*), e a “investidura” como mensageiro (*nuntius*), seguido pelo correto desenvolvimento do ritual do *foedus*.

⁵ Liv. 30,43,9: “*Fetiales cum in Africam ad foedus ferendum ire iuberentur, ipsis postulantibus senatus consultum in haec uerba factum est, ut priuos lapides silices priuas que uerbenas se cum ferrent, ut ubi praetor Romanus imperaret ut foedus ferirent, illi praetorem sagmina poscerent; herbae id genus ex arce sumptum fetialibus dari solet*”. Em Liv. 30,43,9 ocorre a mudança do ritual de “*facere nuntium*” em relação ao regnum. O senado autoriza os feciais a levar para fora da Itália os lapides silices e os *sagmina*, mas quem ordena a realização do *foedus ferire* é o praetor. Em analogia ao ritual exposto no fragmento Liv. 1,24,4-5 (*rogationes foederis*), provavelmente antes da ordem de levar os lapides silices e os *sagmina* existe uma ordem de *foedus ferire*, deliberada pelo povo em base a uma proposta do senado. O pedido dos *sagmina* ao praetor denota que provavelmente este “faz” o *nuntius*. Dada a primeira ordem de *foedus ferire*, todo o ritual previsto no fragmento Liv. 1,24,4-5 (*rogationes foederis*), provavelmente era realizado entre o praetor e o *fetialis*. (DE FRANCISCI, 1959, p. 618).

A atividade do mensageiro (*nuntius*) é anunciar (*nuntiare*) os atos humanos no plano divino e no plano humano. O ato de *nuntiare* busca, portanto, dar conhecimento às partes e aos seres divinos e humanos, criando assim o testemunho da realização do ato.

O testemunho apresenta-se como elemento chave para a certeza do direito, haja vista a atestado e a proteção que a comunidade (divina e humana) passa a dar ao ato e a sua conseqüente relação jurídica (JHERING, 1907 II, p. 14 ss.). O ato de “dizer” assume um ulterior aspecto em relação à equivalência “dizer-fazer” no mundo antigo, sendo orientado a “anunciar”, ou seja, a atestar e a garantir a realização do ato e a relação.

5.1 A atividade do *nuntius* para a realização dos “tratados”

No fragmento presente em Liv. 1,24,4-5, o rei ordena a um dos feciais a realizar o “tratado” com o *pater patratus* do povo albanos e, após a colheita das ervas sagradas, “investe” como mensageiro aquele fecial, assim como seus colegas e instrumentos. O fecial que recebe a ordem para realizar o “tratado” “investe” um outro fecial (e *nuntius*) como *pater patratus* que, por sua vez, realiza o *foedus*.

Para Albanese (2000, p. 16), através da especialização do *nuntius* como *pater patratus*, passa ele a identificar-se com o povo romano:

In altre parole, l'investitura del *pater patratus* per effetto dei *verba* solenni (*leges*, per cui egli è *legatus*) e della manifestazione solenne di volontà divina (*nuntium*, per cui egli è *nuntius*) realizzava una specie de identificazione tra il messo ed il popolo che esprimeva il suo volere attraverso quel messo./ Em outras palavras, a investidura do *pater patratus* por efeitos dos *verba* solenes (*leges*, pelo qual é *legatus*) e da manifestação solene de vontade divina (*nuntium*, pelo qual é *nuntius*) realizava uma espécie de identificação entre o meio e o povo que exprimia o seu querer através daquele meio.

O autor não leva em consideração que o *pater patratus* é do povo romano ou albano, denotando uma relação de “pertença” e não de identificação. Ademais, a fórmula do *foedus* prevê a atuação do povo romano através da assembleia do povo (*consilium publicum*), ou seja, considerando o aspecto de pluralidade do povo em assembleia. Outro indício contra a tese de Albanese é o uso frequente de *ego* (eu) nas fórmulas (Liv. 1,24,6-9 fórmula do *foedus*; Liv. 1,32,5-8 fórmula da *rerum repetitio*; Liv. 1,32,9-10 fórmula da *testatio deorum*; Liv. 1,32,12-14 fórmula da *indictio belli*; Gell. 16,4,1 fórmula da *indictio belli*). Tais fatos denotam o feacial, *nuntius* ou *pater patratus*, como agente do povo romano (“*ego sum publicus nuntius populi Romani*”, Liv. 1,32,5-8) sem, entretanto, identificar-se com este.

Com a distinção entre o feacial que pede e recebe a ordem de realização do “tratado” (*foedus ferire*) e aquele que efetivamente a realiza, surge o problema relativo à transmissão da ordem (*iussus*) real. Para a realização do “tratado”, a ordem real é pedida de forma pessoal. Albanese (2000, p. 16), tratando do fundamento da atividade feacial de *nuntiare* em um prévio augúrio, entende que o problema de “legitimidade” pode ser solucionado da seguinte forma: se se pensa que o valor primário do termo *nuntius* provavelmente não era aquele, posteriormente prevalente, de “meio que transmite uma vontade divina”, mas sim de “pessoa designada por uma vontade divina”.

A afirmação de Albanese não oferece, porém, elementos que a fundamentem, visto que não existem indicações que comprovem o “valor primário” do termo *nuntius* como “pessoa designada por uma vontade divina”, não se colhendo elementos que sustentem tal opinião nas fórmulas e “paráfrases”. No mais, a atribuição desse valor ao *nuntius* não resolve o problema jurídico da transmissão da ordem real (*iussus*) ao *pater patratus*.

Chiappini (2006, p. 228) faz uma ulterior interpretação da transmissão da ordem (*iussus*) régia e do agente para a realização do *foedus*, atribuindo ao verbenário o papel de *auctor*, autorizando e tornando sacra a cerimônia:

O papel do *verbenarius*, sacerdote que leva as ervas sagradas (*sagmina*) é autorizar e santificar a cerimônia: santificar, dentro da medida na qual ele assegura pela presença dos *sagmina* a consagração da cerimônia que o *pater patratus* executa sob o seu patronato.

A interpretação do autor francês é, porém, sem fundamento, visto que:

- em fórmulas e demais passagens não se faz referência à autorização do *verbenarius* para a realização da cerimônia do “tratado”; e na fórmula presente em Liv. 1,24,4-5, é o rei quem ordena a sua realização e, conseqüentemente, a cerimônia;
- na passagem Liv. 1,24,6, que antecede a descrição da cerimônia do *foedus*, Lívio afirma “*pater patratus ad ius iurandum patrandum id est sanciendum fit foedus*” (o *pater patratus* jurando o direito, ou seja, sancionando o *foedus*), evidenciando, portanto, que quem torna sacro o “tratado” é o *pater patratus* e não o *verbenarius*;
- a presença das ervas sagradas (*sagmina*) não é relativa a assegurar a consagração da cerimônia dos “tratados”, mas é relativa ao ritual de “investir” o fecial como *pater patratus* (*facere patrem patratum*) num momento anterior à realização do *foedus*. A importância do *pater patratus* para a realização dos “tratados” denota a recepção da ordem do rei (*iussus*). A forma mais provável de transmissão da ordem régia ocorre durante o ritual de “investidura do *pater patratus*”, descrito em Liv. 1,24,6. A transferência do *iussus* ocorre provavelmente no mesmo momento em que se “investe” o *pater patratus*, através do toque das *verbena* na cabeça do fecial/*nuntius*.

5.2 O *publicus nuntius populi Romani* no ritual de realização da *rerum repetitio*

Na fórmula do pedido de “ressarcimento de danos” (*rerum repetitio*), o agente do ato autodenomina-se público mensageiro do povo romano

(*publicus nuntius populi Romani*). A fórmula denota que o fato de ser *nuntius* do povo romano, serve como pressuposto da afirmação “justa e piamente enviado” (*iuste pie que legatus venio*). A qualidade do agente mostra-se como elemento de “validade” do pedido de ressarcimento de danos (*rerum repetitio*), juntamente com a aplicação da *fides*.

A atividade do *nuntius* no ritual de *rerum repetitio*, não se limita a recitar a fórmula e a realizar os gestos apenas uma vez para consumir o ato, mas sim em repetir o rito em quatro diferentes momentos e locais:

- ao chegar à fronteira do território do outro povo: “*Legatus ubi ad fines eorum venit unde res repetuntur*”, “*Haec cum fines superscandit*”;
- ao primeiro homem que encontrar: “*haec quicumque ei primis vir obvius fuit*”;
- ao entrar pela porta da cidade: “*haec portam ingrediens*”;
- ao entrar no *forum*: “*haec forum ingressus*”.

Lívio descreve que a fórmula era recitada com pequenas alterações nos diferentes momentos do ritual (*paucis verbis carminis concipiendique iuris iurandi mutatis*). Essas leves mudanças provavelmente não são relativas ao conteúdo do ato, mas sim à diversidade das pessoas às quais é dirigida a fórmula.

Dando plenitude ao ritual, a repetição do rito reflete a preocupação de conscientizar a parte contrária e de dar completa publicidade ao ato. A correta realização do ato no plano humano reflete a sua validade no plano divino, demonstrando a intrínseca interação entre os dois planos, assim como a interação do povo romano em ambos através do sacerdote fecial.

6 *Nuntiare bellum* como ato necessário para a “legitimidade” da guerra: *decretum* e *responsum*

O verbo *nuntiare* (anunciar) é usado no ato jurisprudencial presente em Liv. 36,3,7-12 e nas passagens Liv. 31,8,3 e 36,3,7-8, que

precedem aos atos jurisprudenciais presentes em Liv. 31,8,3-4 e Liv. 36,3,7-12. O verbo *nuntiare* apresenta um uso quase análogo a *indicare* e se afigura como um ato não somente religioso, mas também humano. Em ambos os fragmentos e “paráfrases”, a declaração de guerra pode ser feita à guarnição dos reis inimigos. A diferença do uso dos verbos parece sugerir uma diferença de ritual.

As passagens acima citadas relatam os problemas apresentados pelo cônsul ao colégio dos feciais sobre a forma com a qual declarar guerra ao inimigo.

Nos fragmentos e “paráfrases”, que relatam as consultas, estão evidenciadas as seguintes questões:

- Se é necessário dirigir-se diretamente ao rei Filipe para anunciar a guerra ou basta anunciá-la, dentro do seu território, a uma das suas guarnições (Liv. 31,8,3);
- Se a guerra deve ser anunciada ao rei Antíoco ou basta anunciá-la a uma das suas guarnições; se é necessário declarar separadamente a guerra aos Etólios; se é necessário denunciar a *societas* e *amicitia* antes de declarar a guerra (Liv. 36,3,7-8).

As questões apresentadas ao colégio dos feciais são relativas às atividades orientadas no plano humano, dentro do rito de *indictio belli*, denotando que a validade do ato depende do conhecimento do povo contrário.

Tais fatores deixam transparecer a ameaça da guerra e a salvaguarda da essencialidade jurídico-religiosa da mesma através do comportamento anterior de Filipe e Antíoco, assim como pelo procedimento realizado até então pelo povo romano e pela relação do povo romano com um rei e não com outro povo.

7 O tipo de linguagem usada para anunciar os atos

A publicidade é intimamente ligada ao tipo de linguagem usada para a comunicação dos atos. As passagens envolvendo os feciais evidenciam, através da recitação pública das fórmulas, o caráter predominante da linguagem oral.⁶ Nesse sentido, Plutarco (*Num.* 12,5) afirma que os feciais eram aqueles que tentavam colocar fim à guerra com o uso da palavra. (CALORE, 2000, p. 52).

A oralidade não é, porém, o único tipo de linguagem usada pelos sacerdotes feciais. A transcrição das fórmulas e o uso de gestos nos rituais evidenciam o tipo de linguagem como sendo de “oralidade mista” (MESLIN, 2001, p. 116).

7.1 *Palam recitare*: a linguagem oral

O uso do verbo *audire* (ouvir) nas invocações presentes nas fórmulas (Liv. 1,24,6-9; Liv. 1,32,5-8; Liv. 1,32,9-10) denota a percepção auditiva da mensagem em oposição à escrita que denota uma percepção visual. A oralidade jurídica favorece um modelo comunitário de relações sociais, no qual o direito é menos abstrato e inflexível, tendo em consideração o contexto em que está inserido. (ROULAND, 1988, p. 201).

⁶ Rituais realizados pelos feciais que evidenciam o uso da oralidade: o ritual de permissão do foedus e facere nuntium (Liv. 1,24,4-5— rogationes foederis) a realização do foedus (Liv. 1,24,6-9); o ius iurandum per Iovem Lapidem (Paul Fest. p. 102 L); a rerum repetitio (Liv. 1,32,5-8) o procedimento para a realização da guerra (Liv. 1,32,9-10 a Gel. 16,4,1); a deditio populi (Liv. 1,38,1-3) e a deditio hominum (Liv. 9,10,8-9). Como exceção, o ritual de facere patrem patratum, no qual o nuntius realiza o rito apenas com o gesto de tocar a cabeça e os cabelos do outro fecial. Liv. 1,24,6: “*fetialis erat M. Valerius; is patrem patratum Sp. Fusium fecit verbena caput capillos que tangens. pater patratus ad ius iurandum patratum id est sanciendum fit foedus multis que id verbis, quae longo effatta carmine non operae est referre, peragit*”. O caráter de oralidade da sociedade romana é muito forte, porquanto sua própria estrutura social, como em outras sociedades arcaicas, conta com um alto índice de analfabetismo. Ao lado da tradição oral, porém, desenvolve-se a tradição escrita, principalmente pelas mãos dos sacerdotes. De fato, a escrita no período régio em Roma é utilizada por patrícios e sacerdotes. Os patrícios a utilizam para a confecção de textos relativos à genealogia, orações e epígrafes auto-celebrativas. Em termos de religião, a escrita é aplicada para a administração pública e litúrgica. Sobre o assunto, ver Petrucci (1992, p. 37).

Particularmente interessante para a análise do tipo de linguagem usada no *ius fetiale* é a fórmula para a realização de “tratados” presente em Liv. 1,24,6-9.

‘audi’, inquit, ‘Iuppiter, audi, pater patratus populi Albani, audi tu, populus Albanus: ut illa palam prima postrema ex illis tabulis cera ve recitata sunt sine dolo malo utique ea hic hodie rectissime intellecta sunt, illis legibus populus Romanus prior non deficiet’ / ouve Júpiter, ouve pater patratus do povo albano, ouve tu, povo albano. Que aquelas leis lidas publicamente da primeira à última, sem engano, daquelas tábuas de cera e que aqui e hoje são entendidas corretamente, daquelas leis do povo romano não se afastará primeiramente.

A oralidade é evidenciada não apenas pelo uso do verbo *audire* (ouvir) na invocação aos deuses, mas também pelo uso da expressão *palam recitare* (recitar publicamente), a qual tem como objetivo o entendimento correto (*rectissime intellecta sunt*) em contraposição à referência feita à linguagem escrita, através das tábuas de cera. (JHERING, 1907 II/2, p. 595; SCHULZ, 1953, p. 25; ORESTANO, 1962, p. 191).

O ato de pronunciar em público o *foedus*, como fórmula e conteúdo do “tratado”, é um dos elementos para a válida realização do ato.⁷ Através da leitura pública, as partes tomavam conhecimento do conteúdo das tábuas de cera, do juramento e da maldição.

A solenização oral de um ato assegura que as partes interessadas estarão presentes na conclusão, e a sua presença era pedida pelos

⁷ A palavra *recitare* tem suas origens em *cire*, a qual, em suas tantas evoluções, ganha também o sentido de produzir ou de ler, conforme o fragmento. Característica típica de um “sistema jurídico-religioso” que tem na recitação uma forma direta de engajar os deuses. A fórmula relativa a *facere nuntium* (fragmento Liv. 1,24,4-5 – *rogationes fetialium*), realiza-se através da expressão *fiat, facio* – dita pelo rei ao fezial. Sobre a relação entre dizer e fazer na sociedade romana, ver Austin (1990, p. 37); Chiappini (2006, p. 157). Para Corrado (1967, p. 519), a declaração, enquanto publicidade do ato jurídico, busca determinar a mudança da “psiche” de um sujeito diferente do seu autor.

juristas pela necessidade de clareza e para evitar mal-entendidos. (SCHULZ, 1953, p. 26).

A realização do ato em público implica realizá-lo de forma aberta, sem obstáculos no plano humano e nem entre os planos humano e divino. A essência do ritual religioso do *foedus*, por ser composto de um juramento e estar sob a tutela de Júpiter, obriga a sua realização de maneira aberta. Aquele que jura, se o fizer em falso, pode ser atingido pelo raio de Júpiter. A ausência de obstáculos é importante devido à limitação da comunicação oral em relação ao espaço do agente e dos seus ouvintes/receptores (MESLIN, 2001, p. 115); e ao tempo de realização do ato. Essas duas limitações ou linhas perpendiculares que fixam o ato no espaço e no tempo são expostas na fórmula do *foedus* através do binômio *hic-hodie*.⁸

7.2 *Tabulae cera ve*: a linguagem escrita

A referência ao texto escrito nas tábuas de cera, em Liv. 1,24,6-9, sofre, como tipo de linguagem, limitações diferentes daquela oral. (DUMÉZIL, 2000, p. 107). Mesmo com o uso da linguagem escrita, é evidente a primordial importância da linguagem oral.⁹

⁸ A concepção de espaço/tempo revela-se na cultura romana como linhas perpendiculares, pertencentes aos deuses. A concepção é fundada por Iuppiter e tutelada por Terminus, que representa teológica e culturalmente uma ordem temporal e espacial, que será também recordada com a personificação de fines. Sobre o tema ver: Catalano (1978, passim). A presença da expressão *hic-hodie* na fórmula do *foedus*, contrapõe-se à afirmação de Sini (2003, p. 487): «*le fonti attribuibili a documenti sacerdotali non lasciano trasparire una particolare rilevanza sistematica della dualità spazio/tempo che invece costituiva l'elemento essenziale dei criteri sistematici della teologia varroniana*» (SINI, 2006, p. 4; FIORI, 1996, p. 140).

⁹ Para Jhering, o sistema das fórmulas é o ponto culminante da arte jurídica. Cada palavra vem da mão de um jurista, sendo que a fórmula é necessária para concluir um ato jurídico e o formulário apresenta-se como uma escolha das partes sobre a melhor e mais prudente forma de concluir o ato. O valor da fórmula depende da observação de todos os pontos e circunstâncias materiais por ambas as partes, da sua redação conforme todas as formas exigidas com prudência e precisão. A fórmula pode ser entendida como um modelo abstrato de vontade, onde as partes preenchem o conteúdo concreto. Essas eram as regras gerais dadas para a realização do ato. (JHERING, 1907 II/2, p. 578; GROSSO, 1966, p. 131)

Pelo seu caráter exclusivista, a escritura no período arcaico não é um instrumento fundamental de publicidade. A limitação desse conhecimento a uma “classe especializada” pode permitir a compreensão da escritura como um instrumento de administração da sociedade, mais do que como uma forma de publicidade. (PETRUCCI, 1992, p. 37; MESLIN, 2001, p. 116).

8 Anunciar o ato em plano humano e refleti-lo em plano divino

Anatureza do *nuntius*, como pessoa que transmite uma mensagem, é preponderantemente humana. O pressuposto de ser sacerdote para a válida “investidura” do mensageiro nas atividades externas romanas evidencia, porém, uma importante função religiosa. O mensageiro (*nuntius*), para as atividades de *ius fetiale*, é o agente que reflete as atividades humanas em plano divino. A atividade do mensageiro ocorre nos planos divino e humano, para que divindades e homens assumam as suas funções em relação ao ato.

A oralidade, como principal tipo de linguagem para anunciar um ato, tem como pressuposto a presença de ouvintes/receptores. Nesse sentido, é importante a invocação dentro das fórmulas, chamando divindades e homens a realizar o ato, participar daquele ou testemunhá-lo.¹⁰ A invocação engaja agentes, partes e testemunhas, fazendo as últimas ouvirem o ato em seu conteúdo e forma, presenciando assim a sua realização. Nas fórmulas do *foedus* (Liv. 1,24,6-9), da *rerum repetitio* (Liv. 1,32,5-8) e da *testatio deorum* (1,32,9-10), constam invocações, que caracterizam os três institutos.

¹⁰ A palavra invocação é usada em relação às divindades e aos homens, considerando o sentido atribuído pelo Thesaurus linguae Latinae VII/2, vocábulo invocatio, col. 251. Quanto às divindades invocadas para o foedus, Políbio (3,25,6) afirma que, de acordo com uma antiga tradição, no “tratado” realizado entre Cartago e Roma (279 a.C.), os romanos juraram por Ares (Marte) e Enyalios (Quirino).

8.1 A publicidade na realização dos “tratados”: *foedera*

A fórmula de realização dos “tratados” (Liv. 1,24,6-9) consta de uma invocação: “*audi*”, inquit, “*Iuppiter, audi, pater patratus populi Albani, audi tu, populus Albanus*” (‘ouve’, disse, ‘Júpiter, ouve *pater patratus* (do) povo albanos, ouve tu, povo albanos). Na qual o *pater patratus populi Romani*, agente do povo romano, invoca *Iuppiter*, o agente do povo albanos (*pater patratus populi Albani*) e o povo albanos (*populus Albanus*).

A sequência de invocação ocorre seguindo uma clara liturgia, na qual Júpiter é invocado primeiramente por ser uma divindade, e principalmente a divindade que zela sobre o “tratado”, punindo a sua violação. Após, invoca-se o *pater patratus*, sacerdote e elemento de contato entre os planos divino e humano, e por último se invoca o povo Albano, pelo seu aspecto humano.

8.2 A publicidade na realização do “pedido de ressarcimento de danos”: *rerum repetitio*

Na fórmula da *rerum repetitio* (Liv. 1,32,9-10), a invocação desenvolve-se interagindo com o plano divino, através de *Iuppiter*, com o plano divino/humano através de *fines*, que é a personificação dos limites territoriais (“*cuiuscumque gentis sunt nominat*”); e novamente com o plano divino através do elemento *fas*.¹¹

A invocação de *Iuppiter*, segundo Dumézil (2000, p. 106), é relativa ao testemunho do ato. O juramento que compõe a fórmula dá àquela divindade, porém, o papel de garantidor do ato através de punição caso o feial realize injusta e impiamente o pedido de entrega de homens e coisas.

¹¹ Fines e fas, como constata Dumézil, são abstrações conceituais em personificações divinas. A abstração e personificação desses conceitos é perfeitamente possível, visto que os romanos arcaicos já tinham animado e encarnado nos sacerdotes o flamen neutro e o augur neutro. Dumézil (2000, p. 106): “à côté de vieilles entités féminines telles que Ops, à personnifier, de façon plus stable que fas et em le féminisant, le venus neutre”.

A invocação ao elemento territorial (*finis*) é uma invocação indireta ao outro povo, mostrando-se mais ampla do que a interpretação proposta por Dumézil (2000, p. 106)¹²:

O sacerdote chama como testemunha da sua qualidade, seja o deus patrono do direito, seja o lugar no qual ele se encontra, seja aquilo que constitui o fundamento, o princípio mesmo da sua missão: a base mística (*fas*) de todas as relações e contratos humanos (*ius*). Essa terceira invocação é mais oportuna se, como é provável, *fas* é uma derivação arcaica da raiz **dhe-*, «colocar, apoiar», da onde provém também o nome do *fetialis*: a ação do fecial, a **feti-* (palavra que se seria transformada em **fetio*,-*onis*, se tivesse sobrevivido), consiste no colocar a base mística, *fas*, de cada ação do povo romano voltada para o externo: guerra ou paz.

A invocação aos limites territoriais do povo contrário ocorre nos momentos da *rerum repetitio* (pedido de “ressarcimento de dano”) e tendo em consideração o lugar onde essa é feita. Com a plena realização do pedido (*res repetere*), o envolvimento da comunidade contrária torna-se total, haja vista a penetração do mensageiro do povo romano, a recitação da fórmula naquele território e aos seus habitantes. Essa interpretação não discorda daquela de Dumézil, mas a amplia, considerando a ligação entre povo e território na concepção de quem realiza o ato (o povo romano).

A invocação de *fas* ocorre, conforme Dumézil, como assento místico de toda ação do povo romano voltada ao externo. Esta remete a

¹² O autor analisa a etimologia e a semântica de *ius fetiale* e, conseqüentemente, sua natureza jurídico-religiosa antes mesmo de analisar a relação entre *ius* e *fas* (p. 144). Outro ponto importante é a análise trifuncional do “sistema jurídico-religioso” romano (ligada aos deuses Júpiter, Marte e Quirino) realizada por Dumézil. A análise do autor tem na fórmula do *foedus* transmitida por Políbio um ponto de referência.

um sistema de valores divinos e não escritos que, como base mística do *ius*, não devem ser violados ou contrapostos.¹³

8.3 A invocação dos deuses: *testatio deorum*

Na fórmula em que se invoca a presença dos deuses (*testatio deorum*), há a invocação de todas as divindades: “*audi, Iuppiter, et tu, Iane Quirine, dii que omnes caelestes vos que, terrestres, vos que, inferni, audite*” (ouve, Júpiter, e tu, Iane Quirine, e todos (os) deuses celestes e vós, terrestres, e vós, infernais, ouvi). Não há a invocação do povo contrário, porque este não faz parte do ato. A relação bilateral expressa na fórmula tem como partes exclusivamente o povo romano e as divindades (enquanto testemunhas), quase justificando a possível futura decisão de guerra.

A fórmula denota cautela e universalismo ao invocar todas as divindades e não apenas as romanas. Com o ato, é anunciado o comportamento injusto do outro povo a todas as divindades, buscando o apoio até mesmo daquelas protetoras do povo inimigo, evidenciando a concepção romana de que todas as cidades estavam sob a tutela dos deuses, e de que a guerra nunca é total.

A ampla invocação da fórmula, como momento formalmente inicial do procedimento de declaração de guerra, provavelmente supre a ausência de invocação das divindades no procedimento de declaração de guerra. Em última análise, a invocação de todos os deuses celestes, terrestres e infernais pode indicar até mesmo a posterior incorporação dos deuses inimigos ao *pantheon* romano, através da *euocatio*, pré-

¹³ O uso de *fas* remete a uma série de questões que permeiam toda a concepção romana de vida, sociedade e mundo. Implica na concepção de contraposição ao *nefas*, no fundamento da *pax deorum*, distinção entre divino e humano, interpretação dos sinais das vontades dos deuses espalhados pela natureza, da sabedoria teológica e jurídica dos sacerdotes e até mesmo como indicativo do uso de *fas* em um momento anterior ao *ius*. (DUMÉZIL, 2000, p. 106). Sobre a analogia da *rerum repetitio* dentro da cultura indo-europeia, Dumézil (1969, p. 74) entende que, recitar na entrada do fórum, equivale a fazê-lo diante dos magistrados.

anunciando em caso de guerra a conquista ou destruição do povo inimigo.

É surpreendente, porém, que para o ato sejam invocados inicialmente divindades de caráter pacífico, como *Iuppiter* e *Iane Quirine*, quase justificando a eminente guerra diante das divindades protetoras da paz. A invocação dessas duas divindades demonstra que o procedimento para a realização da guerra parte de um pressuposto pacífico, onde *Iuppiter* é invocado como testemunha de que o povo romano fez o que pôde para evitar a guerra. *Iane Quirine* é a fusão de Jano, divindade de abertura ou passagem, e Quirino, definido por Dumézil como uma variedade de *Mars*, de cunho pacífico, identificado também com Rômulo divinizado e que assegura para a eternidade a proteção de Roma, assumindo o papel de protetor da cidade e da paz ameaçada.¹⁴

Conclusão

As fórmulas utilizadas pelos feciais refletem relações com povos e reis permeadas pela religiosidade. Os atos realizados pelos sacerdotes feciais, particularmente aqueles relativos ao procedimento de realização dos “tratados” e da declaração de guerra, implicam o envolvimento de deuses e homens, como partes do ato ou como testemunhas do mesmo. O envolvimento das partes e a publicidade dos atos ocorrem, assim, através da atividade realizada pelo fecial – mensageiro, “investido” *pater*

¹⁴ Dumézil (2000, p. 202, 218, 240 e 504; Id. 1941, p. 174) aproxima Quirinus a Juno. Ibidem, p. 218: “*Dans la guerre, Mars n’a de rapport qu’avec le combat. Ce qui précède juridiquement les hostilités jusqu’à l’indictio belli, ne le concerne pas: les fétiaux rèlevant de Jupiter, non de lui. Il n’est même pas nommé dans le constat d’injustice par lequel le fétial commence sa procédure et pour lequel il prend à témoin les deux autres dieux de la triade primitive, Jupiter et Quirinus. Mais s’il est vrai que la lance est un symbole de Mars, c’est ce dieu qui entre en jeu, et lui seul, au terme de la procédure, quand le fétial, sans aucune invocation, ouvre les hostilités em lançant sur l’atterre ennemie hastam ferratam aut sanguineam prauestam (Liv. 1,32,12)*”. Ver: Magdelain (1990, p. 236 s. e 245). Sobre o valor da hasta, ver Bayet (1935, passim).

patratus, enquanto agente do povo romano nos planos divino e humano, garantindo a constituição do vínculo e a certeza do direito.

O estudo dos termos *nuntius* e *nuntiare* denota que a publicidade dos atos tem aplicações plurais e diversificadas. As aplicações evidenciam, além do significado originário dos termos usados pelos sacerdotes feciais, aspectos e significados específicos, adquiridos em relação a cada contexto em que são aplicados. A análise de cada termo dentro dos seus respectivos contextos evidencia-se, então, como uma forma de delinear os seus diferentes significados e implicações normativas, assim como de contribuir para a compreensão do quadro de conceitos que regem o *ius fetiale* e, conseqüentemente, as relações externas da Roma antiga.

O estudo de “noções” de conceitos do *ius fetiale* a partir das fórmulas, dos atos jurisprudenciais e em pleno confronto com as demais passagens da literatura latina que relatam as atividades dos feciais, evidencia a concepção jurídico-religiosa presente na cultura romana mais antiga. A cultura romana não separa o direito da religião, mas o percebe como manifestação da vida em comunidade. A natureza do *ius fetiale*, assim como a tradição relativa a ele, evidencia a particular relação entre o jurídico e o religioso, onde ambos originam-se de uma mesma essência e completam-se na realidade romana mais antiga.

As características delineadas permitem superar o positivismo jurídico que entende o *ius fetiale* como estritamente religioso, não sendo reconhecido como direito, e as limitações derivadas das teorias que o afirmam como “direito internacional”, ou como “direito público externo”. A natureza jurídico-religiosa e universalista da cultura romana, expressa através do *ius fetiale*, revela-o como um “direito supranacional”, válido além dos limites da efetividade daquele *ius*.

Referências

ALBANESE, Bernardo. Foedus e ius iurandum: Pax per sponsionem. In: SEMINARIO GIURIDICO DELLA UNIVERSITÀ DI PALERMO, 46., Palermo, 2000. **Annali...** Palermo, 2000.

AUSTIN, John Langshaw. **Quand dire c'est faire**. Paris: Editions du Seuil, 1990.

BASANOFF, Vsevolod. **Evocatio**: étude d'un rituel militaire romain. Paris: Presse Universitaire de France, 1947.

BAYET, Jean. Le rite du fecial et la cornouiller magique. **Mélanges de l'École Française de Roma**, Roma, v. 52, p. 29-76, 1935.

BIANCHI, Ernesto. Fest. s.v. 'Nuntius' p. 178, 3 L. e i documenti del collegio dei feziali. **Studia et Documenta Historiae et Iuris**, Roma, v. 66, p. 335-341, 2000.

BOUCHÉ-LECLERCQ, Auguste. **Manuel des institutions romaines**. Paris: Hachette, 1886.

CAGNAT, René. Legatio. In: DICTIONNAIRE des antiquités grecques et romaines III/2. Graz, 1877. p. 1025-1038.

CALORE, Antonello. 'Bellum iustum' e ordinamento feziale. **Diritto e Storia**, n. 4. Sassari, 2005. Disponível em: <<http://www.dirittoestoria.it/4/Tradizione-Romana/Calore-bellum-iustum-ordinamento-feziale.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

CALORE, Antonello. **Per iovem lapidem alle origini del giuramento**: sulla presenza del 'sacro' nell'esperienza giuridica romana. Milano: Giuffrè, 2000.

CATALANO, Pierangelo. Aspetti spaziali del sistema giuridico-religioso romano. Mundus, templum, urbs, ager, Latium, Italia. In: Aufstieg und Niedergang der römischen Welt. **Geschichte und Kultur Roms im Spiegel der neueren Forschung II.16.1**. Berlin, 1978.

CATALANO, Pierangelo. **Diritto e persone**: studi su origine e attualità del sistema giuridico-religioso romano. Torino, 1990.

- CHIAPPINI, Philippe. **Le droit et le sacré**. Paris: Dalloz, 2006.
- CORRADO, Renato. Pubblicità degli atti giuridici. In: *NOVISSIMO digesto italiano XIV*. Torino: UTET, 1967.
- DEGNI, Paola. **Usi delle tavolette ligne e cerate nel mondo greco e romano**. Messina: Sicania, 1998.
- DUMÉZIL, Georges. **Idées romaines**. Paris: Gallimard, 1969.
- DUMÉZIL, Georges. **Jupiter, Mars, Quirinus**. Paris: Gallimard, 1941.
- DUMÉZIL, Georges. **La religion romaine archaïque**. Paris: Payot, 2000.
- ERNOUT, Alfred; MEILLET, Antoine. **Dictionnaire étymologique de la langue latine**. Paris: Klincksieck, 1959.
- FIORI, Roberto. **Homo sacer**: dinamica politico-costituzionale di una sanzione giuridico-religiosa. Napoli: Jovene, 1996.
- GENTILI, Alberico. **De iure belli I**. Napoli: Ex typ. Joannis Gravier, 1770.
- GROSSO, Giuseppe. **Problemi generali del diritto attraverso il diritto romano**. Torino: Giappichelli, 1966.
- JHERING, Rudolph von. **Geist des römischen rechts**. Leipzig: Breitkopf & Härtel, 1907.
- LANGE, Ludwig. **Römische alterthümer**. Berlin: Weidmannsche Buchhandlung, 1876.
- LOBRANO, Giovanni. **Il potere dei tribuni della plebe**. Milano: Giuffré, 1982.
- MAGDELAINE, André. **Jus, imperium, auctoritas**: études des droit romain. Rome: École Française de Rome, 1990.
- MESLIN, Michel. La funzione religiosa dell'oralità nelle società tradizionali. In: LENOIR, Frederic; MASQUELIER Ysè Tardan. **La religione VI**. Torino: UTET, 2001. p. 122-135.

NENCI, Giuseppe. Pirro. **Aspirazioni egemoniche ed equilibrio mediterraneo**. Torino: Università di Torino, 1953.

NICASTRI, Luciano. Nuntius. **Enciclopedia Virgiliana III**. Roma: UTET, 1987.

PANIZZA, Diego. Alberico Gentili: vicenda umana e intellettuale di un giurista italiano nell’Inghilterra elisabettiana. In: GENTILI, Alberico. **Giurista e intellettuale globale**: atti del convegno prima giornata gentiliana. Milano: Giuffré, 1988. p. 31-58.

PETRUCCI, Armando. **Breve storia della scrittura latina**. Roma: Bagatto Libri, 1992.

ORESTANO, Riccardo. **I fatti di produzione normativa dell’esperienza giuridica romana**. Torino: Giappichelli, 1962.

ORESTANO, Riccardo. **Il problema delle persone giuridiche in diritto romano**. Torino: Giappichelli, 1968.

OTTO, Walter F. Il volto degli dei: legge, archetipo e mito. Traduzione Stavru. Roma: Fazi, 2004.

ROULAND, Norbert. **Anthropologie juridique**. Paris: P.U.F., 1988.

SCHULZ, Fritz. **History of Roman legal science**. Oxford: Clarendon Press, 1953.

SINI, Francesco. Diritto e pax deorum: riflessioni e prospettive di ricerca. In: SEMINARIO INTERNAZIONALE DI STUDI STORICI “DA ROMA ALLA TERZA ROMA”, 26., Roma, 2006. Disponível em: <<http://www.dirittoestoria.it/5/Memorie/Sini-Diritto-pax-deorum.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

Recebido em: 28/09/2011

Avaliado em: 29/04/2011

Aprovado para publicação em: 03/05/2011